



VETO A PROJETO DE LEI Nº 13/2025

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 1088/2023, de autoria do Deputado Mário César Filho, que “DISPÕE sobre diretrizes para criação do Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos”.

I - RELATÓRIO

No dia 4 de fevereiro de 2025, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o Veto nº 13/2025 ao Projeto de Lei Ordinária de nº 1088/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 8/2025.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: CARLINHOS BESSA (relator), JOANA DARC, THIAGO ABRAHIM, DANIEL ALMEIDA E WANDERLEY MONTEIRO, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”¹, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposição, em epígrafe tem como finalidade criar diretrizes para criação do Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:
b) veto a projeto de lei;





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

A Mensagem Governamental nº 08/2025 diz que a propositura demonstra-se formalmente inconstitucional, consoante o artigo 113 do ADCT.

De acordo com o referido dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu.

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira. Como ensina Fernando Facury Scaff: “(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos”.

Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.

O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas.

Verifica-se ainda, que os argumentos trazidos pelo Deputado, autor da propositura não devem prosperar, tendo em vista que se trata de instituição de programa e não de diretrizes, situação bem especificada no art. 1º. Vejamos:





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

*Art. 1º Fica **instituído o Programa “Remédio em Casa”**, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Estado do Amazonas. (grifo nosso)*

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição eiva de vícios de iniciativa, esta Comissão Especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL** e, desta forma, pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL nº 13/2025**, ao Projeto de Lei nº 1088/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 08 de 2025.

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 19/02/2025 11:16:06
WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - EM 18/02/2025 08:13:35
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 17/02/2025 13:28:38



Documento 2025.10000.00000.9.005650
Data 17/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.005650

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 19/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PARECER DO VETO 13/2025 AO PROJETO DE LEI N. 1088/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. 8/2025